

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO 04/2021

WR TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 16.995.360/0001-00, com sede na PRAÇA DOUTOR DUARTE, 12, SEGUNDO ANDAR na cidade de UBERLÂNDIA/MG, CEP nº 38400-156, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa NUVVEL SERVICO DE MONITORAMENTO LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do item 9.2.3 do edital, em conformidade com o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 18/05/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é:

WR TECNOLOGIA LTDA-ME

CNPJ: 16 995 3600001-00

I.E.: 0020423550063

I.M.: 22831400

Telefone: 3255-9898

Contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de monitoramento e rastreamento veicular via SATÉLITE e GPS/GPRS, compreendendo instalação/desinstalação de módulos rastreadores em comodato, disponibilização e licença de software de gerenciamento com acesso via Web e os respectivos serviços de configuração, capacitação, suporte técnico, manutenção e garantia de funcionamento, incluindo módulo AVL (Automatic Vehicle Location) e módulo de dispositivos de identificação do condutor, para os veículos da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e das Zonas Eleitorais.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou, tempestivamente, intenção de recurso em face de ilegalidade contida na decisão que habilitou a empresa recorrida, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA NUVVEL SERVICO DE MONITORAMENTO LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa demonstra que não atende as exigências técnicas entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar em sua proposta declaração na qual informa que o equipamento ofertado é da marca Queclink, modelo GV75.

O edital previu, no item 5. do Anexo I - Termo de Referência claramente que:

5. QUANTITATIVO ESTIMADO DE VEÍCULOS 5.1. RELAÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA - ATUALIZADA EM 22/03/2021A indicação do tipo de rastreador que será instalado em cada veículo deve-se a observação da contratação anterior. Inicialmente foram usados

WR TECNOLOGIA LTDA-ME

CNPJ: 16 995 3600001-00

I.E.: 0020423550063

I.M.: 22831400

Telefone: 3255-9898

somente rastreadores GPS/GPRS para veículos automotores terrestres e rastreadores satelitais para veículos automotores náuticos. Durante a execução do serviço de monitoramento/rastreamento foi verificado que em alguns municípios a qualidade do serviço de telefonia móvel (GPS/GPRS) é muito precária, impossibilitando que os equipamentos instalados nos veículos terrestres tivessem uma boa cobertura de sinal. Nos municípios de AMAPÁ e PEDRA BRANCA DO AMAPARI somente rastreadores modelo SATELITAL atenderam a necessidade do serviço. Quanto aos veículos náuticos, por transitarem em locais (rios e igarapés) que não são mapeadas digitalmente como vias de trânsito, somente os rastreadores modelo Satelital podem ser usados para dar um posicionamento exato. Com base nas informações da frota de veículos e da contratação em andamento, 67% dos equipamentos são modelo GPS/GPRS e 23% são modelo SATELITAL 0513991, portanto, a contratação deve contemplar 7 (sete) rastreadores via SATÉLITE, 24 (vinte e quatro) rastreadores GPS/GPRS, e a estimativa de 27 (vinte e sete) identificadores de condutores.

Da redação do trecho acima transcrito, fica claro que duas tecnologias distintas de rastreamento deverão ser ofertadas pelas empresas licitantes. Ou seja, serão necessários equipamentos que tenham comunicação de dados satelital, bem como GPS/GPRS.

Ocorre que a empresa recorrida apresentou em sua proposta declaração que indica a utilização de apenas um único equipamento, qual seja, modelo GV75 da marca Queclink, conforme a seguir transcrito "3 - Declaro que os equipamentos utilizados serão da marca queclink, modelo GV75."

O equipamento mencionado na proposta da empresa recorrida NÃO é hábil para atender ao descritivo técnico exigido pelo edital no descritivo do item 01 do lote único, considerando que opera apenas via GPS/GPRS de forma que não atende a necessidade de operar via satélite, conforme imagem abaixo:

WR TECNOLOGIA LTDA-ME

CNPJ: 16 995 3600001-00

I.E.: 0020423550063

I.M.: 22831400

Telefone: 3255-9898

Com vistas a facilitar a leitura das características do equipamento, disponibilizo link onde poderão ser verificadas (<https://queclinkdobrasil.com.br/produtos/gv75-dispositivo-para-rastreamento/>).

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar na INABILITAÇÃO da empresa recorrida, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou

WR TECNOLOGIA LTDA-ME

CNPJ: 16 995 3600001-00

I.E.: 0020423550063

I.M.: 22831400

Telefone: 3255-9898

atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). #5128453

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

WR TECNOLOGIA LTDA-ME

CNPJ: 16 995 3600001-00

I.E.: 0020423550063

I.M.: 22831400

Telefone: 3255-9898

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao habilitar, o recorrido, sem que a proposta apresentada atenda a todas as exigências editalícias, a administração fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado e vantajoso, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal, haja vista que quando uma proposta considera em sua oferta duas as duas tecnologias e outra proposta apenas uma, esta obtém clara vantagem competitiva, financeiramente falando, em detrimento daquela.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável

Geraldo Ataliba, às páginas

WR TECNOLOGIA LTDA-ME

CNPJ: 16 995 3600001-00

I.E.: 0020423550063

I.M.: 22831400

Telefone: 3255-9898

133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Público - como no presente caso.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008,

Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada inabilitada a proposta da empresa recorrida

WR TECNOLOGIA LTDA-ME

CNPJ: 16 995 3600001-00

I.E.: 0020423550063

I.M.: 22831400

Telefone: 3255-9898

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de não atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que habilitou a proposta da recorrida, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de habilitação com imediata declaração de inabilitação .

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fabio de Moura Marques - Procurador

Uberlândia, 19 de maio de 2021

Fechar